



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2016**

Acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para isentar os veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado WLADIMIR GAROTINHO

#### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, por força da alínea “h”, inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.641, de 2016, do Deputado Alexandre Leite, que “acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para isentar os veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes”.

Na justificação do projeto o Autor reconhece a ameaça que a poluição atmosférica representa para o meio ambiente, especialmente nos grandes centros urbanos, e enaltece as normas que estabelecem rígidos limites de emissão de poluentes pelos veículos automotores. Contudo, argumenta não existir razão que sustente a aplicação de tais limites aos veículos de coleção, aqueles fabricados há mais de 30 anos, que mantêm as características originais de fábrica e que possuem valor histórico próprio.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde recebeu parecer pela aprovação, aprovado

por unanimidade. Após a apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, terá a constitucionalidade e a juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise, do Deputado Alexandre Leite, visa a adequar a Política Nacional de Meio Ambiente, na parte relacionada à emissão de poluentes por veículos automotores, para isentar os carros de coleção do cumprimento dos limites impostos.

A iniciativa é extremamente louvável, pois um dos principais requisitos para que o veículo seja classificado como “de coleção” é que conserve suas características originais. Nesse sentido, qualquer limite não observado pelo veículo, seja previsto nas normas atuais ou que venha a ser estabelecido, deixaria o proprietário em situação na qual se veria impedido de circular com seu automóvel, uma vez que a adaptação visando a adequar-se aos limites faria com que o veículo perdesse a característica principal, que lhe atribui valor histórico próprio.

Como bem destacou o Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Contran, ao regular o emplacamento desses veículos, os dispensou da vistoria obrigatória que verifica os níveis de emissão de poluentes. Uma análise mais rigorosa da Resolução Contran nº 56, de 1998, em conjunto com o texto da Lei nº 8.723, de

1993, nos permite entender que, embora dispensados da vistoria, os veículos continuam sujeitos aos limites impostos pela Lei. A situação é, assim, extremamente frágil do ponto de vista jurídico, para os proprietários dos 25 mil veículos de coleção em circulação no País<sup>1</sup>. O presente projeto de lei tem, portanto, a virtude de reparar esse cenário.

Por fim, vale destacar que o certificado de originalidade é concedido somente aos veículos de coleção que mantêm pleno funcionamento dos equipamentos de segurança de sua fabricação. Isso nos dá a tranquilidade de que a exceção introduzida por essa alteração legislativa não oferece riscos à segurança viária, objeto de maior zelo desta Comissão.

Assim, no que cabe a esta Comissão avaliar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.641, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO  
Relator

---

<sup>1</sup> Federação Brasileira de Veículos Antigos (FBVA)